



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216041 - MG (2025/0173135-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
REQUERENTE : ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA
**ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171**
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e outros indícios de autoria. O recorrente encontra-se preso preventivamente desde 4/4/2025, denunciado por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, e outros crimes patrimoniais, conforme art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, além da possibilidade de vinculação do recorrente a outros crimes patrimoniais na região, circunstâncias concretas que justificam a prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente ostenta maus antecedentes e reincidência, denotando sua periculosidade.

6. Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, o acórdão considerou que "o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação".

7. No caso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente. 2. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando há outros indícios de autoria. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a fundamentação é concreta e visa garantir a ordem pública".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216041 - MG (2025/0173135-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
REQUERENTE : ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA
**ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171**
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e outros indícios de autoria. O recorrente encontra-se preso preventivamente desde 4/4/2025, denunciado por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, e outros crimes patrimoniais, conforme art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegada

nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, além da possibilidade de vinculação do recorrente a outros crimes patrimoniais na região, circunstâncias concretas que justificam a prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando o agente ostenta maus antecedentes e reincidência, denotando sua periculosidade.

6. Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, o acórdão considerou que "o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação".

7. No caso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente. 2. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando há outros indícios de autoria. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a fundamentação é concreta e visa garantir a ordem pública".

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 544-548, que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

A parte requerente sustenta, de início, que houve violação do princípio da colegialidade ante a análise monocrática da impetração.

Reafirma as razões do recurso ordinário, no sentido da nulidade da ausência de efetiva comprovação da participação do agente nos fatos imputados, notadamente em razão da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das disposições contidas no art. 226 do CPP. Entende não haver fundamentação válida para a prisão preventiva, que poderia ser substituída por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requer a reconsideração da decisão para o provimento do recurso ordinário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do pedido (fls. 572-581).

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, com base na fungibilidade recursal e na efetividade do processo.

A decisão ora impugnada foi assim proferida (fls. 544-548):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA contra acórdão de fls. 504-517, assim ementado (fl. 504):

HABEAS CORPUS" – ROUBO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP - MERA

IRREGULARIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DESCABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. - A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do "Habeas corpus" para a sua análise. - A inobservância do art. 226 do CPP não tem o condão de rechaçar a manutenção prisional, pois, tais formalidades consistem em simples recomendações, e não obrigatoriedade, tratando-se, portanto, de mera irregularidade. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. - As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 04/04/2025, tendo sido denunciado em 10/04/2025 como incurso no art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, por três vezes, na forma dos arts. 61, I, e 70 do CP.

No presente recurso ordinário, a defesa sustenta ausência de efetiva comprovação da participação do agente nos fatos imputados, notadamente em razão da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das disposições contidas no art. 226 do CPP. Assim, entende não haver fundamentação válida para a prisão preventiva.

Aduz ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requer, pois, a concessão de medida liminar para que o recorrente possa aguardar o julgamento do mérito em liberdade. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva do réu, em razão da insuficiência de provas válidas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando se observa, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A prisão preventiva é admissível quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional resultou assim fundamentado (fls. 104-109):

Consta dos autos que, no dia 17/01/2025, por volta das 15h00, dois indivíduos armados assaltaram a Fazenda Santa Emilia, localizada na zona rural de Alfenas/Serrania-MG. As vítimas, CÉSAR AUGUSTO COSTA

COELHO DA SILVA e MURILO TEIXEIRA MACIEL, funcionários da DK Ciência Agronômica, foram abordadas por indivíduos que surgiram de um milharal próximo, vestindo casacos e capuzes.

Os assaltantes roubaram dois celulares (Xiaomi Poco Azul e iPhone XR Pr2to), um veículo Fiat Pulse Drive AT branco, pertencente a Localiza Locadora de veículos (posteriormente recuperado), e uma aliança de ouro com os nomes "César e Lucilene".

Durante a oitiva na Delegacia de Polícia, a vítima MURILO identificou um dos suspeitos como sendo ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA, qualificado nos autos. Ele afirmou que, apesar do uso de máscara e capuz, conseguiu reconhecer o suspeito quando sua máscara' caiu dentro do veículo roubado. A identificação foi reforçada por meio de álbuns fotográficos, onde MURILO apontou ROBERT VINICIUS por três vezes sem qualquer indução policial.

O segundo suspeito, descrito como magro, pardo, cerca de 1,80m, olhos pretos, com cavanhaque e tatuagem escura na mão direita, ainda não foi identificado. A vítima CÉSAR relatou que poderia reconhecê-lo caso visse uma foto, mas até o momento não houve sucesso na identificação.

[...]

Da prova da existência de crime:

A prova da existência de crime está presente através do boletim de ocorrência (ID 10388853458) e bem elaborado relatório policial juntado (ID 10388908715).

Dos indícios de autoria

Conforme consta das investigações, a vítima conseguiu visualizar o rosto do assaltante quando sua máscara caiu dentro do veículo roubado.

Foi realizado o procedimento de reconhecimento, tendo apontado ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA por três vezes após comparação com outros indivíduos.

Da necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública:

A periculosidade do representado é evidenciada pela gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, considerando-se ainda a possibilidade de sua vinculação a outros crimes patrimoniais na região, conforme apontado no relatório policial:

Conhecido na cidade de Alfenas-MG pela alcunha de "POPOTAO", ROBERT VINICIUS é indivíduo comprometido com a criminalidade, suspeito de integrar Organização Criminosa voltada principalmente para a prática de crimes patrimoniais como roubos de veículos e fazendas praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, quase sempre com a utilização de armas de fogo simulacros de armas de fogo, além de furtos de carros de luxo como caminhonetes Hilux e Hilux SW4.

Natural de Varginha-MG, figura como autor e suspeito em vários Inquéritos Policiais, que tramitam nesta 93 DELEGACIA DE POLICIA CIVIL /ALFENAS e em cidades como PIUMHI e TRÊS CORAÇÕES.

Homicídio, Roubos, Tráfico de Drogas, Posse irregular de arma de fogo, Associação Criminosa, Receptação, entre outros, são alguns dos crimes sobre os quais recaem a suspeita na pessoa de ROBERT VINICIUS, conforme [...]

Além disso, conforme certidões juntadas aos autos, o investigado possui condenação criminal por tráfico de drogas na Comarca de Piumhi, nos autos nº 0002864-78.2023.8.13.0515, além de registrar outros inquéritos policiais e ações penais sem curso.

Logo, evidenciada a reiteração delitiva, a prisão é necessária para colocar fim na prática de crimes pelo representado.

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente foi decretada mediante fundamentação válida, para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do agente, "evidenciada pela gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, considerando-se ainda a possibilidade de sua vinculação a outros crimes patrimoniais na região". "Além disso, conforme certidões juntadas aos autos, o investigado possui condenação criminal por tráfico de drogas na Comarca de Piumhi, nos autos nº 0002864-78.2023.8.13.0515, além de registrar outros inquéritos policiais e ações penais sem curso".

Com efeito, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, "Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

No caso, consta no decreto prisional que, "conforme consta das investigações, a vítima conseguiu visualizar o rosto do assaltante quando sua máscara caiu dentro do veículo roubado. Foi realizado o procedimento de reconhecimento, tendo apontado ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA por três vezes após comparação com outros indivíduos."

Do acórdão recorrido, extrai-se que "uma das vítimas reconheceu o ora paciente como sendo um dos autores do delito. Ademais, o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação" (fl. 508).

Em uma análise preliminar, não se extrai, de modo inequívoco, a apontada ilegalidade. Além disso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade

sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida, pois proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, a prisão preventiva do recorrente foi decretada mediante fundamentação válida, para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do agente, "evidenciada pela gravidade concreta do delito, cometido com emprego de arma de fogo e em contexto de premeditação, considerando-se ainda a possibilidade de sua vinculação a outros crimes patrimoniais na região". "Além disso, conforme certidões juntadas aos autos, o investigado possui condenação criminal por tráfico de drogas na Comarca de Piumhi, nos autos nº 0002864-78.2023.8.13.0515, além de registrar outros inquéritos policiais e ações penais sem curso", fundamentos concretos extraídos dos autos aptos a justificar a necessidade da custódia e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, destaca o decreto prisional que, "conforme consta das investigações, a vítima conseguiu visualizar o rosto do assaltante quando sua máscara caiu dentro do veículo roubado. Foi realizado o procedimento de reconhecimento, tendo apontado ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA por três vezes após comparação com outros indivíduos."

Do acórdão recorrido, extrai-se que "uma das vítimas reconheceu o ora paciente como sendo um dos autores do delito. Ademais, o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação" (fl. 508).

Em uma análise preliminar, não se extrai, de modo inequívoco, a apontada ilegalidade. Além disso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com

maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ante o exposto, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no RHC 216.041 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0173135-8

Número de Origem:

00059450920258130016 10000251274684000 10000251274684001 12746848120258130000
50009878920258130016 59450920258130016

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ROBERT VINICIUS RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025